



PROCESSO : 13.913-0/2012
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
GESTOR : MAX JOEL RUSSI
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 105/2013

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO DE 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO AO GESTOR.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de **representação de natureza interna com pedido de medida cautelar**, proposta pela Secretaria de Controle Externo, em razão de suposta irregularidade no certame licitatório Concorrência Pública nº 002/2012, da Prefeitura Municipal de Jaciara, durante a gestão do **Sr. Max Joel Russi**.

No caso em apreço, a equipe técnica apontou a ocorrência de irregularidade na Concorrência Pública nº 002/2012, em virtude da contratação da empresa ASSECON - Assessoria, Construções e Comércio Ltda. -, apesar dessa pessoa jurídica estar temporariamente suspensa e registrada no Cadastro de Empresas Inidôneas (CEIS), em desacordo ao disposto na Lei nº 8.666/1993.



Notificado, o gestor apresentou defesa (fls. 36/42) e alegou que o contrato nº 038/2012 fora rescindido em 05.09.12, conforme demonstrado às fls. 41/42. Acrescentou, ainda, que não houve segundo colocado no certame licitatório e que já haviam sido tomadas providências para a realização de um novo procedimento.

Em relatório, às fls. 48/50, a equipe técnica entendeu pela manutenção da irregularidade, classificação HB 05 e, ainda, por considerar que o gestor tomou as providências adequadas ao rescindir o contrato com a ASSECON. Sugeriu, alfin, a retirada da medida cautelar, além de determinação ao Prefeito Municipal para adotar procedimentos de verificação dos cadastros da CEIS.

Por sua vez, este *Parquet* de Contas, por meio da Diligência nº 75/2012, fls. 51/54, requereu:

- a) a realização de inspeção na execução parcial do Contrato nº 38/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jaciara e a empresa ASSECON – Assessoria, Construções e Comércio Ltda., para fins de apuração da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de realização da despesa (empenho, liquidação e pagamento), com fulcro nos arts. 100; 89, II e 150, todos do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) elaboração de Relatório Técnico de Inspeção;
- c) a citação do(s) responsável(eis) pelos eventuais achados de inspeção apontados, em observância ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa;
- d) após, o retorno destes autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Por força do r. despacho de fls. 55/56, a equipe técnica competente realizou inspeção *in loco* no município de Jaciara/MT, em que concluiu, após levantamento efetuado e consulta às informações disponibilizadas no sistema APLIC, **que nenhuma ação fora adotada pela administração** com vistas à execução do contrato em análise.

Vieram os autos para Parecer.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre as quais as denúncias do público em geral e as representações.

A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelo Conselheiro relator, pelas equipes de inspeção ou de auditoria e pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT).

No caso em comento, verificou-se que a empresa vencedora do certame licitatório em análise se encontrava inscrita no CEIS – Cadastro de Empresas inidôneas ou Suspensas, da Auditoria Geral do Estado, impedida de participar de licitação e contratar com a Administração no período de 27.01.2012 a 30.03.2014, suspensão fundamentada nos termos do art. 87, inciso III, c/c art. 78, I, II, IV e VIII, da Lei nº 8.666/93.



Cabe destacar que, como bem explanado pela equipe técnica, na qual este *Parquet* coaduna com o entendimento, a sanção imposta pela Lei de Licitações em seu artigo 87, inciso III, engloba toda a Administração Pública e não apenas o órgão sancionador, questão esta já sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 151567/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – 2ª Turma – 25.02.2003).

Sendo assim, a empresa inidônea não poderia celebrar qualquer instrumento contratual com a Prefeitura Municipal, sendo este o fato gerador que ensejou a propositura da representação com pedido de medida cautelar, bem como a conversão do Parecer em Diligência por parte deste Ministério Público de Contas, a fim de se verificar possível utilização de recursos públicos sem a devida prestação dos serviços, a caracterizar dano efetivo ao erário.

Por outro lado, em que pese a tomada de providências adequadas por parte do gestor, no sentido da rescisão contratual com a empresa, tal atitude somente se efetivara após a atuação técnica do Tribunal de Contas. Desse modo, entende-se necessária a pertinente a manutenção da irregularidade constatada, classificada como HB 05, com a conseqüente aplicação de multa de caráter punitivo-pedagógico, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 069/2007, c/c art. 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

Ademais, cabível a expedição de determinação ao Prefeito Municipal para adotar procedimentos de verificação dos cadastros da CEIS, nas contratações realizadas pela Administração.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos art. conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007;

b) pela procedência da presente representação externa, haja vista o não atendimento às normas legais e constitucionais por parte da Prefeitura;

c) pela aplicação de multa ao gestor, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela determinação legal ao responsável pela Unidade que adote procedimentos de verificação dos cadastros da CEIS, nas contratações realizadas pela Administração Municipal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 18 de janeiro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas